



Número: **1014674-93.2019.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **09/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.549.113,92**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
APOLUS ENGENHARIA LTDA (AUTOR(A))	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	JUCINIRA CORREA DE FRANCA (ADVOGADO(A)) ANDREI BRIGANO CANALES (ADVOGADO(A)) FREDERICO LEONCIO GAIVA NETO (ADVOGADO(A)) WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ADALBERTO ORTEGA FERREIRA registrado(a) civilmente como ADALBERTO ORTEGA FERREIRA (ADVOGADO(A)) NADIELLY GARBIN FEITOSA (ADVOGADO(A))
A L N ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))
SICREDI OURO VERDE MT (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO(A))
REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DENIS ARANHA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FREDERICO LEONCIO GAIVA NETO (ADVOGADO(A))
TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO (ADVOGADO(A))
LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	WENDELE DA SILVA VIVEIROS (ADVOGADO(A))
LUZIA HATSUE MANABE (TERCEIRO INTERESSADO)	DENISE COSTA SANTOS BORRALHO (ADVOGADO(A)) MIRELLA COSTA SANTOS GRIGGI BORRALHO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
DURATEX S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A))
VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI registrado(a) civilmente como CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	ALCIDES NEY JOSE GOMES (ADVOGADO(A))

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
72241764	09/12/2021 14:39	Publicado Decisão em 13/12/2021.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 14/12/2021Disponibilizado no DJ Eletrônico em 14/12/2021Disponibilizado no DJ Eletrônico em 14/12/2021Expedição de Outros documentos.Decisão interlocutória	Decisão

Processo 1014674-93.2019.811.0041

APOLUS ENGENHARIA LTDA

Visto.

APOLUS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada na petição inicial ingressou com pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 09/04/2019 com fundamento na Lei 11.101/05, que teve deferido seu processamento, em 12/04/2019, com a publicação da respectiva decisão em 19.05.2019, no Diário Oficial de nº 27503.

Edital de recebimento do plano no Id. 25637446, no qual constou também a relação de credores do administrador judicial, abrindo-se prazo para que os credores apresentassem objeções. Opostas objeções por vários credores, foi convocada AGC, como determina o *caput* do art. 56, da Lei n.º 11.101/05 (Id. 30218842).

A Assembleia Geral de Credores em segunda convocação designada para o dia 11/05/2020, ocorreu regularmente, ocasião em que houve deliberação sobre o plano de recuperação judicial que foi aprovado, com proposta modificativa, tal como se observa pela leitura da ata juntada aos autos (id 55421319 e seguintes).

Parecer do Ministério Público (Id. 59779869), pela homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autos vieram-me conclusos após parecer favorável do Ministério Público à homologação do plano de recuperação judicial com a consequente concessão da recuperação judicial à **APOLUS ENGENHARIA LTDA**.

Contudo, verifica-se que há pedidos formulados nos autos que ainda estão pendentes de análise, e serão apreciados nesta oportunidade.

1- DO PEDIDO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO – SICREDI OURO VERDE MT – ID 55530611.



Pugna o credor pela intimação da administração judicial para apresentar nos autos as procurações outorgadas a JUAREZ PAULO DA COSTA, para representação em assembleia geral de credores, antes da apreciação da homologação do PRJ, requer ainda, que o auxiliar do juízo acoste o comprovante de habilitação do Dr. BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO para o ato assemblear.

Como se vê dos autos, a administração judicial (Id. 56588936) informou que todos os documentos solicitados se encontram à disposição do credor para consulta em seu escritório. Consignou ainda, que o peticionante solicitou por duas vezes consulta aos documentos, sendo que compareceu na primeira vez, e na segunda apenas agendou dia e horário, mas optou por não comparecer. Frente ao segundo pedido, o auxiliar, destacou que a procuração foi protocolada nos autos pelo próprio causídico no Id. 56588936.

Por sua vez, o *parquet* ressaltou que caso seja apresentado indício concreto de fraude nas representações solicitadas pelo peticionante ou caracterização eventual prática de crimes falimentares pelos votantes (e seus representantes) na Assembleia Geral de Credores, pugna por nova vista dos autos para análise e apuração de eventual ilícito praticado (Id. 59779869).

Conforme elucidado pelo auxiliar do Juízo, o credor teve amplo acesso aos documentos que conferiram a representação de parte dos credores ao Sr. JUAREZ PAULO DA COSTA, informando ainda, que foi agendada nova oportunidade de conferir os documentos, porém o causídico não compareceu no local.

No mais, na petição de Id. 55530611 o credor não relata ou demonstra qualquer indício de vício na votação assemblear.

2- DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (ID 66687363)

A Administradora Judicial pugnou em manifestação de ID 66687363 (29/09/2021), pela “*majoração em 1,62% sobre o percentual inicialmente fixado a título de remuneração da administradora judicial, a incidir sobre o passivo total da lista referente ao art.7º, § 2 da LRF, permanecendo os honorários mensais da administradora judicial em R\$ 3.699,41*”, ao argumento de que em eventual homologação o plano de recuperação judicial,



ainda restaria todo o biênio de fiscalização a ser cumprido, bem como destacou as alterações da Lei 14.112/20, que trouxe novas atribuições à figura do administrador judicial.

Afirma que mantém atualizado o processo em seu *website*, responde aos ofícios e malotes encartados nos autos, permanece acompanhando e se manifestando nas impugnações de crédito, além de desempenhar as atribuições transversais trazidas pelo direito de falência moderno.

Pois bem. A atividade exercida pelo administrador judicial é equiparada a dos órgãos auxiliares do Juízo, cumprindo o mesmo verdadeiro *múnus público*, e, por esta razão, o arbitramento de sua remuneração consiste em ato não negocial, portanto, sem nenhum caráter contratual, e de responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, que deverá, quando de sua fixação, observar a complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade de pagamento do devedor, além de se ater ao limite imposto pelo § 1º, do artigo 24, da Lei n.º 11.101/2005.

Na hipótese ora em análise, quando do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a remuneração do auxiliar do Juízo foi fixada em 2% sobre o valor do passivo total constante na lista de credores apresentada pela devedora (R\$ 5.549.113,92).

Após a fase judicial de verificação de créditos, a administradora judicial apresentou a relação de credores (Id. 21894898) a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRF apontando um passivo de R\$ 5.461.744,89, com discreta redução no passivo, sem prejuízo significativo ao cálculo de sua remuneração.

Ressalte-se que, não há dúvida de que o trabalho do administrador judicial deve ser adequadamente remunerado, sobretudo diante da complexidade das atividades por ele desenvolvidas, da importância e da qualidade de seu trabalho, a estrutura de que deverá dispor para desenvolver suas atividades, a necessidade dentre outros aspectos.

Nota-se que um dos argumentos que embasam a pretensão da administradora judicial de majoração do percentual de sua remuneração, bem como para manutenção dos honorários mensais em R\$ 3.699,41, consiste na circunstância de ter assumido o processo em sua fase inicial, dando início à elaboração e publicação da relação de credores a que se refere o artigo 7º § 2º, da LRF.

Vê-se ainda, que a atual administradora judicial conduziu a assembleia geral de credores, manifestou e continua manifestando nas impugnações/habilitações de crédito.



Além disso, o artigo 61, da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que, uma vez concedida a recuperação, o devedor poderá permanecer em recuperação judicial durante o período de 02 (dois) anos.

Deve-se atentar ainda, às novas atribuições do administrador judicial, trazidas pela Lei 14.112/2020, que trouxe substanciais mudanças na Lei 11.101/2005, vigente desde janeiro do corrente ano, inclusive com relação às atribuições do administrador judicial, como, por exemplo, incumbiu o auxiliar do juízo de estimular métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação (LRF – art. 22, II, “j”).

Também foram acrescentadas novas alíneas ao citado artigo 22, da norma de regência, senão vejamos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nesse passo, forçoso o reconhecimento de que a atual administradora judicial permanecerá exercendo seu *mínus*, durante o período de fiscalização, a medida em que a esta, na qualidade de auxiliar do Juízo, compete fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, que será apreciado na sequência.

Por tais razões, entendo que o percentual indicado pela administradora judicial para majoração de sua remuneração, qual seja, 1,62% sobre o percentual inicialmente fixado, se mostra razoável. Por outro lado, muito embora se trate de empresa em recuperação judicial, levando-se em conta seu ramo de atividades, parece-me que é perfeitamente capaz de absorver o pagamento de uma remuneração maior à Administradora Judicial, sem prejuízo da manutenção dos honorários mensais de R\$ 3.699,41.

3- DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como se vê pela leitura da ata da assembleia geral de credores, realizada em 11/05/2021 (Id.55421319), que teve por ordem do dia a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta transcorreu sem qualquer irregularidade.

Também conforme consignado pela Administradora Judicial na aludida ata, a votação do plano de recuperação judicial obteve o seguinte resultado:

Na classe trabalhista 75,47% dos credores presentes votaram pela aprovação do plano. Na classe ME/EPP 100% dos credores presentes votaram pela aprovação do plano. E na classe quirografária 43,49% dos créditos presentes que votaram pela aprovação do plano de Recuperação Judicial, e no computo por cabeça 19 credores, que representam 76% dos credores presentes votaram pela aprovação.



Conclui-se deste modo, que não se obteve o *quorum* previsto no art. 45, da Lei 11.101/05, para aprovação do plano de recuperação judicial, razão pela qual a Recuperanda (Id. 56606425) pugna pela aplicação da regra prevista no art. 58, § 1º e § 2º, do mesmo diploma legal.

O aludido dispositivo, contempla a figura do chamado “*cram down*”, que prevê a aprovação forçada a despeito da existência de credores dissidentes, possibilitando a concessão da recuperação judicial pelo magistrado ainda que não se tenha obtida a maioria de votos em todas as classes de credores, desde que observados, de forma concomitante, os quatro requisitos exigidos pela norma de regência.

Como se verifica, o plano foi aprovado em duas das três classes existentes, sendo aprovada na classe trabalhista e na classe dos credores ME/EPP, tendo sido rejeitado apenas na classe quirografária, muito embora tenha obtido votos favoráveis que atingem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia (54,33% - id. 55423359); bem como que, os votos favoráveis na classe que rejeitou o plano, alcançam mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 45 da Lei 11.101/05, de modo que cumprida a exigência contida nos incisos I a III, do § 1º, do art. 58.

Por fim, faz-se necessário avaliar as propostas contidas no plano, com o fim de verificar se estas não implicam em tratamento diferenciado ao credor que o rejeitou.

No caso em análise, não há que se falar em tratamento diferenciado entre os credores dentro de suas respectivas classes, tendo sido as propostas de deságio formuladas de modo proporcional aos valores dos créditos, seguindo escalas apresentadas pelo devedor e submetidas à votação que foram aprovadas pela maioria dos credores presentes, após a apresentação do plano recuperacional.

Por óbvio que se a maioria dos credores, a quem é conferido amplos poderes para deliberar sobre o plano, optou pela aprovação do mesmo, sacrificando em maior ou menor grau os créditos havidos com a devedora, assim o fazem por entender ser mais conveniente que a declaração da falência pela rejeição do plano, inclusive não vislumbro condições que representam violação ao *pars conditio creditorum*.

Com efeito, uma vez aprovado o plano pelo *quorum* alternativo do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde não se constatou qualquer ilegalidade ou irregularidade deve-se fazer valer a soberania da decisão assemblear, de modo a prevalecer os termos do plano sobre todos os credores, inclusive aqueles que votaram contra a sua aprovação, de modo que passo a analisar a legalidade das cláusulas do plano e da proposta modificativa apresentada em AGC.



4- Da Cláusula Relativa à Novação dos Créditos e Supressão das Garantias Fidejussórias e Reais em Face dos Sócios, Coobrigados, Avalistas ou Fiadores (Item 12 – Quinto – ID. 20908371 - Pág. 34).

Importante registrar que, uma vez concedida a recuperação judicial, as ações e execuções individuais movidas contra a recuperanda devem ser julgadas extintas em virtude da novação operada, sendo impossível prosseguir com as demandas individuais contra a empresa em recuperação judicial, mesmo nas hipóteses em que houver descumprimento das obrigações novadas, devendo o credor, valer-se de outros meios para obter seu crédito, previstos na Lei n.º 11.101/05, sendo certo que as ações de cobrança e execuções individuais não terão prosseguimento.

Nesse sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. (...).4. Recurso especial provido” (REsp nº 1.272.697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (destaquei).

Os Itens que dizem respeito à novação dos créditos, foram redigidos nos seguintes termos:

Quinto, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria: “(...) Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia; (...)” (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381). RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 - MT (2015/0116344-4)

Pois bem, não é desconhecido por este Juízo o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1632943/MT, pelo qual o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, na qual se deliberou pela supressão das garantias reais e fidejussórias, produz plenos efeitos para todos os credores, não apenas para os que votaram favoravelmente à aprovação do plano.



Cuida-se, porém, de entendimento isolado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, contudo, não possui efeito vinculante aos demais Tribunais que devem tão somente observar as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em recursos repetitivos e representativos da controvérsia, tal como dispõe o art. 927, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

Destarte, entendo que as premissas estampadas no plano em análise, alusivas à novação não devem ser mantidas por contrariar expressa disposição legal contida no art. 49, § 1º, e no art. 59, ambos da LRE, merecendo o controle de legalidade nesse sentido.

A intenção do legislador foi ressaltar os efeitos da novação, à medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, buscou proteger as garantias, tornando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação.

A proteção às garantias também é enfatizada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que não obstante estabeleça em seu caput que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial preconiza em seu parágrafo primeiro que os credores “conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Em se tratando de direito disponível, nada obsta a liberação das garantias pelos credores que votem favoravelmente ao plano que contenha cláusula para este fim, não podendo, contudo, a cláusula de supressão da garantia atingir aqueles credores que não compareceram à assembleia, bem como aos que mesmo presentes abstiveram-se de votar, e principalmente, aos que votaram pela rejeição do plano.

No mesmo sentido:

“Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Criação de subclasses entre os credores quirografários, em função do valor dos créditos.

Impossibilidade, em condições gerais. Tratamento diferenciado somente possível, como se tem admitido, se justificado por especial importância do relacionamento da devedora para com determinados credores, como os fornecedores ou financiadores, e como contrapartida a inequívoco benefício que possa trazer para o próprio desempenho das atividades da empresa e a superação da crise. (...). Recuperação judicial. Previsão atinente à extinção de todas as garantias, reais ou pessoais, prestadas pela recuperanda ou por seus sócios. Impossibilidade. Arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Deliberação majoritária sobre a afetação das



garantias pela recuperação que é contra legem e não pode ser objeto do plano, somente podendo ser tal solução alcançada mediante concordância específica do credor interessado (Súmula nº 61 do TJSP). Nulidade reconhecida quanto às premissas 4 e 6 do plano. Agravo provido nesse particular. (...). Do mesmo modo, embora a recuperação implique novação das obrigações no tocante à recuperanda em específico, bem como leve em tese à extinção das ações que tenham por objeto as obrigações assim novadas, não se justifica disposição convencional com a pretensão de vincular os Juízos respectivos, cabendo à recuperanda pleitear junto a eles o trancamento dos feitos em andamento. (...). Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada em tais limites. Agravo de instrumento do banco-credor parcialmente provido.” (TJSP – Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 28/06/2016) (destaquei).

Conclui-se, portanto, que a estipulação de premissas prevendo a supressão/extinção de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial.

5- DA PREVISÃO PARA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO (ITEM 25 E 26 - 20908371 - PÁG. 42).

Não há como convalidar a premissa disposta no sentido de convocar Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações do plano após já descumpridas as obrigações neles estabelecidas, é o que se conclui da leitura do item abaixo transcrito:

“Além dos casos previstos em Lei, será determinada Nova Assembleia nos casos de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, as Recuperandas, o Administrador Judicial, e os próprios credores poderão requerer a convocação urgente de nova Assembleia mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, evitando assim uma quebra indesejada. As eventuais alterações do Plano serão feitas nos termos da Lei 11.101/2005 e obrigará a todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, ou quaisquer credores que não comparecerem a AGC, conforme disposições da LRF.

(...)Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.”

Sem maiores digressões sobre a questão, entendo suficiente para fundamentar sua ilegalidade o contido no § 1º, do artigo 61, da Lei n.º 11.101/05.

Isso porque, uma vez que a norma estabelece que o descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, durante o biênio de fiscalização, implica em convalidação em falência; transferir esse exame de conveniência acerca da decretação da falência aos credores reunidos em assembleia seria subtrair a competência do Juízo.



Por outro lado, são admitidas alterações do plano no curso da recuperação judicial, sem, contudo, admitir seu descumprimento, de modo que deverão as recuperandas antever eventual impossibilidade de cumprimento do mesmo e pugnar por nova assembleia, contudo, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. (...). 2. (...). 3. (...) 4. **Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.** 5. Recurso especial provido.” (REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016) (destaquei)

Sobre o tema, trago a colação o Enunciado nº 77 da 2ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:

77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e **desde que ainda não encerrada por sentença.** (destaquei).

Por tais razões, deve ser declarada nula a premissa relativa à determinação de convocação de assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência no caso de descumprimento do plano (art. 61, §1º da Lei 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

6 – PREVISÃO PARA NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ITEM 24 ID 20908371 - PÁG. 42).

O Plano estabeleceu a seguinte premissa com relação a custas processuais e honorários advocatícios:



“A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos, inclusive nas habilitações ou impugnações retardatárias ou àqueles em que tenham tomado parte no polo passivo, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência”.

É notório que o procedimento da recuperação judicial exige da empresa a disponibilidade de recursos suficientes para arcar com os elevados custos de um processo dessa natureza e, embora tais ônus possam parecer, a princípio, uma forma injusta de limitar o acesso ao Judiciário, seria inadmissível impor ao Estado o financiamento da recuperação da empresa do setor privado, somente sob a justificativa de necessidade da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, da função social, e do estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, não é demais ressaltar que também os credores da empresa que recorre ao instituto da recuperação judicial, ao oferecerem sua cota de sacrifício, igualmente contribuirão com a manutenção da fonte produtora, a fim de que sejam mantidos os postos de trabalhos e garantida a continuidade das atividades das empresas em crise, de modo que a devedora, por sua vez, não poderá furtar-se do ônus de eventuais custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, torno sem efeito a Previsão Genérica Para Não Pagamento de Custas Processuais e Honorários Advocatícios.

7 – DA BAIXA DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS CONTRA A DEVEDORA – PEDIDO DA RECUPERANDA DE [ID. 56606425](#)

Constata-se que a Recuperanda pugnou na petição de ID 56606425, pela baixa das restrições e apontamentos em nome da Recuperanda nos órgãos de proteção de crédito.

Como é sabido, a novação põe fim a dívida anterior, não havendo que se falar em inadimplência quanto ao novo débito assumido, razão pela qual se torna ilícita a inscrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, com base no inadimplemento de obrigação vencida anteriormente à novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, a novação operada pelo plano homologado fica sujeita a uma condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei n.º 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convocação



da recuperação judicial em falência, fazendo com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Nesse sentido já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...). 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. (...) 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Com efeito, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos de competentes deverão ser oficiados para providenciar a baixa dos apontamentos creditícios existentes em seus bancos de dados, decorrentes de obrigações sujeitas ao plano de recuperação, não se podendo olvidar que tal medida somente poderá ser adotada quando sobrevir a condição resolutiva do cumprimento pela devedora de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Por tais razões DEFIRO a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, contendo a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.

8 – DA PARTE DISPOSITIVA:

1) **INDEFIRO** o pedido de credor **SICREDI OURO VERDE** MT de ID. 5553061.

2) Pelas razões acima expostas e considerando as novas atribuições do administrador judicial trazidas pela Lei 14.112/2020, **ACOLHO** o pedido da administração judicial (ID. 66687363) para majorar sua remuneração, que passará a ser de 3,62% sobre o valor do passivo. **ACOLHO** ainda, o pedido para determinar a **MANUTENÇÃO** do



pagamento da parcela mensal dos honorários da administradora judicial em R\$ 3.699,41 (três mil seiscientos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), a princípio, por pelo menos mais 24 (vinte e quatro) meses, ou até ulterior deliberação deste Juízo, sem prejuízo de eventual modificação.

3) **DEFIRO** o pedido de dilação de prazo da Recuperanda de ID 50655004. Frente ao lapso temporal já transcorrido, **INTIME-SE** a Recuperanda para, em **48 horas**, manifestar-se nos termos do item 1 da decisão de ID. 50124038.

4) Diante do exposto, com fulcro no art. 58, §1º da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO O PLANO E CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à **APOLUS ENGENHARIA LTDA**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, com as observações relativas às cláusulas/disposições consideradas nulas e ineficazes nesta decisão, dispensando, consignando que o marco inicial para cumprimento, tal como consignado no plano, será de 30 dias após a publicação da decisão de homologação judicial do plano de recuperação judicial.

5) O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo.

6) Em virtude do controle de legalidade, **retifico os itens** referentes à **NOVAÇÃO**, de modo que com a aprovação do plano as ações sejam extintas apenas contra as recuperandas, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como **torno ineficaz** a previsão para supressão de todas as garantias ou a sua substituição, sem consignar a necessidade do consentimento do seu titular.

7) **Declaro Nula a Premissa** para determinação de Nova Assembleia no caso de Descumprimento do plano (art. 61, §1º da Lei 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

8) **DEFIRO** o pedido de ID. 56606425, determinando a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, contendo a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.

9) **Comunique-se** a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.



Município. 10) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do

11) Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão.

12) **CERTIFIQUE-SE** o Gestor Judiciário do cumprimento do item 9 da decisão de id50124038.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

